



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0008238-51.2022.6.05.8000
INTERESSADO : COMAP/SGA
ASSUNTO : Contratação remanescente do CT nº 16/2023 - Serviço Terceirizado apoio logístico e afins

PARECER nº 224 / 2025 - PRE/DG/ASJUR1

1. Retornam os autos a essa Assessoria de Licitações e Contratos, desta feita para análise da contratação da empresa **EPSG EMPRESA DE PORTARIA E SERVIÇOS GERAIS LTDA, nos termos do art. 24, XI, da Lei n.º 8.666/93, para executar o saldo remanescente do Contrato nº 16/2023** (doc. nº 2321752), ajuste originalmente firmado com o INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL (CNPJ/MF n.º n.º 10.427.965/0001-19) e que tem como objeto a prestação de serviços contínuos, com cessão de mão de obra residente, de apoio à administração de materiais e operação logística, compreendendo o auxílio à gestão de almoxarifado, a movimentação de materiais, montagem/desmontagem, reparos, adequações e adaptações de móveis e equipamentos, preparo de materiais para transporte, bem como seu recebimento, conferência e controle, rastreamento e roteirização, operação de empilhadeira elétrica de sistema hidráulico e as atividades de artífice de serviços gerais e de auxiliar técnico em segurança do trabalho.

2. Vislumbra-se que, considerando o quanto disposto em despacho da Diretoria-Geral (doc. nº 3229815), a SGA solicitou que fosse realizada consulta aos licitantes remanescentes acerca do interesse em assumir os serviços, pelo tempo restante do contrato (doc. nº 3249083).

3. A COGELIC, de seu turno, encaminhou a demanda pontuando (doc. nº 3249162):

“Em atendimento ao que foi determinado nos docs. 3229815 e 3249083, à SEAQUI para, com brevidade, consultar as demais empresas classificadas no Pregão n.º 74/2022, sobre o interesse de assumir o remanescente do Contrato nº 16/2023 (doc. 2321752), atendida a ordem de classificação da licitação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.”

4. Indo os autos a SEAQUI, a unidade providenciou a juntada de tabela contemplando a ordem de classificação do Pregão nº 74/2022 (doc. nº 3249672) e elaborou a Planilha de custos e formação de preço atualizada (doc. nº 3254431). Na ocasião informou (doc. nº 3254456):

“Para consulta aos demais licitantes, pela ordem de classificação, quanto à assunção do saldo remanescente do Contrato 16/2023, preparamos Planilha de Custos e Formação de Preços, com os dados consolidados após os Aditivos já formalizados, bem como o advento de novos patamares salariais para as categorias contempladas. Seguem considerações.

Para o módulo 1, foram considerados os pisos convencionados entre o SEAC e o SINDILIMP (3254189), exceto quanto ao cargo Operador de Empilhadeira, para o qual adotou-se como parâmetro o

estabelecido entre o SEAC e o SINTRACAP (3254328). Não identificamos depósito de CCT atualizada perante o SINTRAL, que foi considerada na repactuação que tramitou sob o número 0013488-94.2024.6.05.8000, mas que não foi o referencial adotado quando da formulação da proposta pela atual contratada.

De maneira análoga, foram considerados os benefícios previstos nas CCT firmadas pelo SEAC junto ao SINDILIMP (3254180) e SINTRACAP (3254210) na composição dos custos do submódulo 2.3. Na rubrica 2.3.A consideramos o novo valor da tarifa de ônibus (R\$ 5,60 — cinco reais e sessenta centavos).

Para o módulo 5, consideramos os valores atualmente praticados no contrato.

Quanto às diárias, foram considerados os valores de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para aquelas *com pernoite*, e R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) para aquelas *sem pernoite*. Adotados os novos quantitativos, tudo conforme estabelecido em Termo Aditivo que tramitou sob o número 0008248-27.2024.6.05.8000.

Quanto aos demais componentes de custos, foram considerados os mesmos percentuais da proposta original da empresa que se sagrou vencedora do Pregão 74/2022. Registre-se que também foram incluídos, após a contratação, 1 (um) posto de Auxiliar de Almoxarife III e 1 (um) posto de Operador Logístico.

Válido registrar, quanto aos custos identificados como não renováveis (vide documento 2888402 da SECONGE, item 5), que nosso entendimento é de que não cabe a sua minoração para o caso de assunção do saldo remanescente, e em razão disso foram mantidos os percentuais originalmente propostos pela empresa, para atingimento do valor a ser tomado como referência nesta consulta.

É a informação.” (Grifei)

5. Realizadas as consultas e após tratativas, a empresa **EPSG EMPRESA DE PORTARIA E SERVIÇOS GERAIS LTDA**, 5ª colocada no certame, respondeu positivamente quanto ao interesse em assumir a execução remanescente do Contrato nº 16/2023 (doc. nº 3284857 e nº 3331252).

6. Neste contexto, a SEAQUI manifestou-se nos seguintes moldes (doc. nº 3345232):

“Em continuidade ao determinado no Despacho 3249162 da COGELIC, e após tratativas internas, tendo a empresa *EPSG - Empresa de Portaria e Serviços Gerais Ltda* manifestado interesse na assunção do saldo remanescente do Contrato 16/2023 (3331252), conclamamos a empresa a apresentar proposta de preços e documentação de habilitação, tudo conforme exigido no Edital do Pregão 74/2022 (2252206).

A empresa apresentou sua proposta de preços em arquivo .xlsx (3341803), conforme modelo preparado por esta Seção e previamente disponibilizado (3254431, 3254443). Recorde-se, o documento foi elaborado segundo a metodologia relatada no documento 3254456, com a finalidade de apresentar aos interessados o valor mais atualizado diante da realidade da categoria e a demanda do Órgão.

Oportunamente, foi apresentada comprovação do percentual de SAT/RAT adotado na PCFP (3341877).

A proposta inicial da empresa importou em R\$ 3.242.942,03 (três milhões, duzentos e quarenta e dois mil novecentos e quarenta e dois reais e três centavos), valor ligeiramente inferior ao apurado por esta Seção após consolidação das alterações contratuais e atualização dos patamares convencionados em norma coletiva mais atualizada da categoria, que foi de R\$ 3.242.946,15 (três milhões, duzentos e

quarenta e dois mil novecentos e quarenta e seis reais e quinze centavos, vide última página do documento 3254431). Segue comparativo (valores em reais).

especificação	PCFP SEAQUI (3254431)	PCFP empresa (3341803)	resultado
postos regulares - ano não eleitoral	1.130.952,12	1.130.951,64	vantagem
horas extras - ano não eleitoral	7.913,48	7.813,76	vantagem
deslocamentos - ano não eleitoral	192.412,74	192.993,72	desvantagem
postos regulares - ano eleitoral	1.130.952,12	1.130.951,64	vantagem
acréscimo de postos - ano eleitoral	424.493,00	422.806,35	vantagem
horas extras - ano eleitoral	123.483,12	123.982,56	desvantagem
deslocamentos - ano eleitoral	232.739,57	233.442,36	desvantagem
total ano não eleitoral	1.331.278,34	1.331.759,12	desvantagem
total ano eleitoral	1.911.667,81	1.911.182,91	vantagem
total 24 meses	3.242.946,15	3.242.942,03	vantagem

Conforme demonstramos acima, os valores de horas extras e deslocamentos estavam superiores aos atualmente praticados. Na oportunidade, identificamos um erro na quantificação de horas extras, na PCFP da empresa. Mantivemos contato via *WhatsApp* institucional [+557133737025] com a empresa: (...)

Recebida a PCFP ajustada (3345100), reanalisamos os valores propostos (em reais).

especificação	PCFP SEAQUI (3254431)	PCFP empresa (3345100)	resultado
postos regulares - ano não eleitoral	1.130.952,12	1.132.416,24	desvantagem
horas extras - ano não eleitoral	7.913,48	7.922,32	desvantagem
deslocamentos - ano não eleitoral	192.412,74	192.675,32	desvantagem
postos regulares - ano eleitoral	1.130.952,12	1.132.416,24	desvantagem
acréscimo de postos - ano eleitoral	424.493,00	420.809,30	vantagem

horas extras - ano eleitoral	123.483,12	123.620,04	desvantagem
deslocamentos - ano eleitoral	232.739,57	233.057,16	desvantagem
total ano não eleitoral	1.331.278,34	1.333.013,88	desvantagem
total ano eleitoral	1.911.667,81	1.909.902,74	vantagem
total 24 meses	3.242.946,15	3.242.916,62	vantagem

O valor proposto perfaz R\$ 3.242.916,62 (três milhões, duzentos e quarenta e dois mil novecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos). Conforme se nota, o valor total proposto não ultrapassa o cálculo desta Seção, mesmo após o ajuste no quantitativo de horas extras. Em mensagem a esta Seção, o preposto prestou esclarecimentos acerca dos valores propostos, os quais seguem sob o número 3345205.

A documentação de habilitação foi colhida (3331377, 3341884) e considerada em conformidade com as exigências do Edital do Pregão 74/2022. Analisado o demonstrativo contábil encaminhado, avaliamos o atendimento da Condição 12.1.6.1 do Ato Convocatório (3341936).

Finalizada a instrução, à COGELIC.” (Destaquei)

7. A SECONT procedeu à juntada da minuta do contrato (doc. n° 3350921) e registrou (doc. n° 3351182):

“Encaminhamos para análise a minuta de contrato remanescente.

Para os cálculos consideramos 22 meses, iniciando dia 26/06/2025 e encerrando dia 26/04/2027, tendo em vista que o contrato 016/2023 foi prorrogado através do 6º termo aditivo, doc. n° 3280536, de 26/04/2025 até 26/04/2027.” (Grifei)

8. A SGA, por sua vez, fez as seguintes ponderações (doc. n° 3355634):

“1. Registro ciência das tratativas com vistas à assunção, pela empresa *EPSG - Empresa de Portaria e Serviços Gerais Ltda*, do saldo remanescente do Contrato 16/2023 (3331252), relatadas pela SEAQUI, SECONT e COGELIC, bem como da juntada de minuta de contrato remanescente (doc. n.º 3350921).

2. Em que pese o constante do relatório da SEAQUI (doc. n.º 3345232) demonstrando que alguns valores dos itens propostos não apresentam vantagem, verifica-se que o montante do valor total proposto para o contrato não ultrapassa o cálculo da unidade, mostrando-se vantajosa a proposta.

Convém ressaltar o entendimento de que a futura contratada poderá elaborar sua planilha de preços observando a realidade da empresa, seus custos, seu regime tributário (uma vez que não poderá aderir ao regime da contratada anterior), desde que o preço global não ultrapasse o valor proposto pelo licitante vencedor.

3. A SECONT procedeu à juntada de minuta de contrato remanescente (doc. n.º 3350921) ressaltando que considerou, para os cálculos, "22 meses, iniciando dia 26/06/2025 e encerrando dia 26/04/2027, tendo em vista que o contrato 016/2023 foi prorrogado através do 6º termo aditivo, doc. n° 3280536, de 26/04/2025 até 26/04/2027" (doc. n.º 3351182).

4. Diante do exposto, encaminho à SEMARC para informação da disponibilidade orçamentária e à ASJURI para análise.”

É o breve relatório.

9. Preliminarmente, tendo em vista que a rescisão constitui-se em **condição prévia** para a contratação de remanescente, nos termos do inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, considerando, ainda, a inexistência de notícias quanto à medida perante a empresa INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL, sobretudo em razão da prorrogação do ajuste (doc. nº 3280536), ocorrida em 26/03/2025, entendemos que deverão ser empreendidas as ações relativas à rescisão do Contrato nº 16/2023, antes da formalização do ajuste ora analisado. Vejamos o que prevê a Lei, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

9.1. Cabe-nos, ponderar, por outro lado, que em Pareceres pretéritos, quais sejam 66/2025 (doc. nº 3228691) e 125/2025 (doc. nº 3274118), esta unidade de assessoramento já vinha sinalizando quanto à possibilidade de rescisão unilateral da avença, em face das repetidas faltas da empresa. Vislumbra-se, inclusive, que em recente análise de procedimento de apuração instaurado em desfavor do INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL, o qual sugere a imposição de multa no valor de R\$ 7.706,80 (sete mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), reiteramos o nosso entendimento quanto ao assunto (doc. nº 3355805), já que a contratada permanece incorrendo em atrasos salariais e outras verbas trabalhistas de natureza alimentar. Sabe-se, ademais, que no mês de janeiro de 2025, a Administração autorizou o pagamento direto aos empregados do contrato, ante a omissão do INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL (doc. nº 3234265).

9.2. Constata-se, de outra linha, que no uso do seu poder discricionário, em que pese as mencionadas irregularidades, sopesando os riscos envolvidos, de modo a evitar a solução de continuidade, optou-se pela prorrogação da avença (doc. nº 3279390).

10. Passando à análise dos demais requisitos impostos à contratação do remanescente, que vem a ser, a observância da ordem de classificação da licitação anterior e aceitação das mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, com base no que relatou a SEAQUI (doc. nº 3345232), a partir da averiguação da planilha e dos documentos de habilitação apresentados, entendemos que a empresa **EPST EMPRESA DE PORTARIA E SERVIÇOS GERAIS LTDA**, 5ª colocada no certame, a qual aceitou as mesmas condições da contratação original (doc. nº 3284857 e nº 3331252), atende às exigências habilitatórias previstas no edital.

10.1. Observamos, porém, a recente perda de validade das certidões relativas à Receita Federal e PGFN e ao FGTS (doc. nº 3331377– fl. 1), razão pela qual cabe a confirmação de sua regularidade anteriormente à formalização do ajuste.

10.2. Quanto à PCFP acostada pela futura contratada (doc. nº 3345100), tendo em vista o valor total proposto, registramos a nossa anuência quanto ao destacado pela SGA (doc. nº 3355634) no sentido de que a futura contratada pode elaborar sua planilha de preços observando a realidade da empresa, seus custos, seu regime tributário, conforme explanado no documento nº 3345205, uma vez que não poderá aderir ao regime da contratada anterior, desde que o preço global não ultrapasse o valor proposto pelo licitante vencedor.

10.2.1. Ainda no que se refere à planilha, registramos concordância com a avaliação da SEAQUI quanto à manutenção da rubrica de Aviso Prévio, em razão do início da execução do ajuste.

11. No que tange à minuta relativa à nova contratação (doc. nº 3350921), apesar de elaborada com base nos exatos termos da avença anterior, considerando os aditivos, em virtude da revogação de algumas normas referidas no contrato ao longo da execução do ajuste, recomendamos a adequação dos seguintes dispositivos:

a) Na **Cláusula Sexta**, alínea "s", a referência ao "[Decreto n. 5.940/2006](#)" deve ser substituída por "[Decreto n. 10.936/2022](#)";

b) Na **Cláusula Oitava**, em face do advento da [Instrução Normativa nº 04/2023 do TRE-BA](#), a qual dispõe sobre a retenção de valores de provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e outros a serem pagos às empresas contratadas para a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra neste Tribunal, o trecho "[Portaria nº 4/2016 da Diretoria Geral do TRE-BA](#)" deve ser substituído por "[Instrução Normativa nº 04/2023 do TRE-BA](#)". Na tabela inserida na mesma cláusula, os percentuais de 5,00% e 25,43% devem ser substituídos por 4,0% e 24,43%, respectivamente.

c) Na **Cláusula Décima Primeira**, itens 4 e 6, onde se lê "[Portaria nº 308/2022](#)" e "no artigo 23, inciso I, da [Portaria nº 308/2022](#)", leia-se, respectivamente, "[Portaria TRE/BA nº 112/2023](#)" e "no artigo 26, inciso I, da [Portaria TRE/BA nº 112/2023](#)".

11.1. Após efetuados os ajustes anteriormente propostos, a minuta encartada estará apta a produzir os efeitos jurídicos almejados.

12. Em tempo, cabe-nos, registrar que os valores lançados no tópico 2 da Cláusula Segunda, deverão ser adequados, caso não seja possível que a prestação do serviço se inicie em 22/06/2025, conforme indicado no documento nº 3351182, uma vez que ainda não foram iniciadas as tratativas relacionadas à rescisão do CT nº 16/2023 e que a previsão de rescisão antecipada, constante do parágrafo único da Cláusula Primeira do 6º Termo Aditivo ao CT nº 16/2023 (doc. nº 3280536), impõe notificação prévia de 30 (trinta) dias.

13. Ademais, tendo em vista que a presente contratação abrange 22 (vinte e dois) postos de trabalho e constitui-se em novo ajuste, ainda que albergado na Lei 8.666/93, de maneira semelhante ao que se deu na contratação remanescente do serviço de limpeza (doc. nº 2877817)^[1], caberia, a princípio, a observância da [Resolução CNJ nº 255/2018](#)^[2], que trata da igualdade de de direitos entre homens e mulheres. Cumpre, portanto, que SEGEA e SGA informem se há alguma justificativa para que, nesta oportunidade, as obrigações previstas na mencionada norma não sejam inseridas no contrato, levando em consideração as atribuições dos postos de trabalho, bem como, o noticiado risco de solução de continuidade.

14. Por fim, desde que confirmada a disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa e que se efetive a prévia rescisão do Contrato nº 16/2023, opinamos pela formalização do ajuste em tela, com base no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, uma vez que foram atendidos os pressupostos exigidos.

É o parecer, *sub censura*.

[1] A [Resolução CNJ nº 497/2023](#) (que trata da reserva de cotas 5% para mulheres em condição de especial vulnerabilidade econômico-social), mencionada na manifestação da COGELIC, aplica-se à contratos com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) postos de trabalho, o que não se vê no presente caso.

[2] Lembramos que a Resolução CNJ nº 255/2018, alterada pela Resolução CNJ nº 540/2023, visa a estimular a participação equânime de homens e mulheres, com perspectiva interseccional de raça e etnia, proporcionando a ocupação de, no mínimo, 50% de mulheres, nas contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, considerada cada função do contrato, ressalvados os editais em andamento, devendo ser considerada para a composição equânime mulheres cisgênero, transgênero e fluidas.



Documento assinado eletronicamente por **Vivienne Silva Lamenha Lins Dantas, Assessora Substituta**, em 03/06/2025, às 14:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3366284** e o código CRC **46B9F0D3**.
